



TERMO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº SS-PE011/2023-SRP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE011/2023-SRP



O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público, através da Secretaria de SAÚDE, neste ato representada por sua Secretária, a Sra. Sara Thayse de Souza, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 49, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, resolve **REVOGAR** o processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE011/2023-SRP**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LENTES, ARMAÇÕES E REALIZAÇÕES DE CONSULTAS OFTALMOLÓGICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE**, conforme especificações constantes do processo em referência.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, ficando o mesmo marcado para abertura do processo dia 16 de Janeiro de 2024.

A Secretaria Municipal de Saúde, após cuidadosa análise e consideração dos elementos envolvidos no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE011/2023-SRP**, destinado à aquisições de lentes, armações e realizações de consultas oftalmológicas, decide pela revogação do referido processo licitatório, fundamentada nos seguintes motivos:

- 1. Redefinição de Necessidades:** Uma revisão das demandas e necessidades atuais revelou uma possível redefinição nos requisitos dos óculos de grau a serem adquiridos. Isso demanda uma reavaliação dos termos do pregão para assegurar que os produtos atendam plenamente aos critérios estabelecidos para proporcionar o máximo benefício aos beneficiários da doação.
- 2. Aprimoramento de Especificações Técnicas:** Observamos a necessidade de aprimorar as especificações técnicas para garantir a qualidade óptica e o conforto dos óculos, considerando a diversidade de prescrições oftalmológicas e características individuais dos potenciais beneficiários.
- 3. Adequação Orçamentária:** A análise do orçamento disponível revelou a necessidade de ajustes para acomodar as alterações nas especificações técnicas e garantir a viabilidade financeira do projeto de doação de óculos de grau.
- 4. Consulta a Possíveis Fornecedores:** O processo de cotação junto a fornecedores indicou a existência de novas opções e condições mais vantajosas no mercado, o que sugere a oportunidade de reavaliação e busca por propostas mais competitivas.



A decis o de revogar o preg o visa assegurar que a aquisi o dos  culos de grau para doa o seja realizada de maneira transparente, eficiente e alinhada aos objetivos da institui o, proporcionando o melhor benef cio poss vel aos destinat rios finais.

Desta forma, tendo em vista que a Administra o P blica atua em prol do interesse p blico, primando pela observ ncia aos princ pios que norteiam o processo licitat rio e a fim de evitar qualquer ocorr ncia que possa ensejar futuros v cios no certame, viemos fundamentar a revoga o da referida licita o.

Assim, as raz es que ensejaram a presente Revoga o para o processo s o plenamente justific veis, em raz o do poder-dever de autotutela.

Por fim, em observ ncia aos princ pios basilares da Constitui o e da lei 8.666/93, em conformidade com o que disp e o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decis o ser  pela **REVOGA O DO PROCESSO DE LICITA O PREG O ELETR NICO N  SS-PE011/2023-SRP**.

III – DA FUNDAMENTA O LEGAL

Cabe ressaltar que a Revoga o de uma licita o n o decorre da exist ncia de v cio ou defeito no processo, mas sim diante da conveni ncia e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse p blico.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Mar al Justen Filho:

Na revoga o, o desfazimento do ato administrativo n o decorre de v cio ou defeito. Ali s, muito pelo contr rio. Somente se alude   revoga o se o ato for v lido e perfeito: se defeituoso, a Administra o dever  efetivar sua anula o. A revoga o se funda em ju zo que apura a conveni ncia do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Ap s praticado o ato, a Administra o verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promover , ent o, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revoga o. (Mar al Justen Filho, in Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos, Ed. Dial tica, 12  edic o, S o Paulo, 2008, p g. 614/616).

O ato de revoga o de um processo de licita o deve fundamentar-se no que disp e o art. 49 da Lei Federal de Licita es n  8.666/93 e demais altera es posteriores que prev  o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprova o do procedimento somente poder  revogar a licita o por raz es de interesse p blico decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anul -la por ilegalidade, de of cio ou por provoca o de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administra o P blica utilizar o instituto da revoga o, a fim de rever os seus atos e conseq entemente revog -los, para garantir os fins a que se destina o processo licitat rio.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, sen o vejamos o enunciado da S mula n  473:

A administra o pode anular seus pr prios atos, quando eivados de v cios que os tornam ilegais, porque deles n o se originam direitos; ou revog -los, por motivo de conveni ncia



ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ, Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).


Reitera-se que após elaboração do novo processo, irá publicar um novo edital.

IV - DO REVOGAÇÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, fica **REVOGADO** Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93. Sem mais.

PUBLIQUE-SE.

Senador Pompeu/CE, 10 de Abril de 2024.


SARA THAYSE DE SOUZA
Ordenadora de Despesas da
Secretaria de Saúde